

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Novas regras da Política Nacional de Segurança de Barragens

PL 550/2019, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB”.

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

Empreendedor - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Acidente - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

Desastre - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Responsabilidade civil do empreendedor - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

Fiscalização - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

Competência dos órgãos fiscalizadores - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Instrumentos - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

Classificação - retira o volume da barragem como critério de classificação.

Plano de Segurança da Barragem - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

Medidas tomadas antes do enchimento da barragem - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

Canal de comunicação para denúncias - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

Obrigações do empreendedor - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das

barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

Descumprimento - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

Gradação das sanções - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

Crimes - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

Responsabilização pessoal de administradores - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

PL 635/2019, do senador Lasier Martins (PODE/RS), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB”.

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

Empreendedor - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Acidente - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

Desastre - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Responsabilidade civil do empreendedor - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

Fiscalização - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

Competência dos órgãos fiscalizadores - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Instrumentos - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

Classificação - retira o volume da barragem como critério de classificação.

Plano de Segurança da Barragem - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da

barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

Medidas tomadas antes do enchimento da barragem - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

Canal de comunicação para denúncias - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

Obrigações do empreendedor - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

Descumprimento - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

Gradação das sanções - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

Crimes - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

Responsabilização pessoal de administradores - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

PL 646/2019, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição com resultado de morte”.

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

Empreendedor - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Acidente - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

Desastre - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Responsabilidade civil do empreendedor - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

Fiscalização - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

Competência dos órgãos fiscalizadores - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Instrumentos - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

Classificação - retira o volume da barragem como critério de classificação.

Plano de Segurança da Barragem - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

Medidas tomadas antes do enchimento da barragem - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover

treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

Canal de comunicação para denúncias - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

Obrigações do empreendedor - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

Descumprimento - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

Gradação das sanções - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

Crimes - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

Responsabilização pessoal de administradores - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Sustação de regulamentos que permitem a destruição de equipamentos utilizados em infrações ambientais

PDL 36/2019, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental”.

Susta dispositivos do Decreto 6.514/2008 que regulamenta as sanções administrativas contra infrações ambientais para retirar do rol de sanções o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

Instrução Normativa IBAMA nº 03 de 2018 - também susta a referida IN que estabelece os procedimentos para aplicação de medidas cautelares de destruição de produtos ou instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI